



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

I - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ-PA.

Detalhamento dos **serviços técnicos especializados em CONTABILIDADE PÚBLICA**, vinculados ao objeto proposto, a serem prestados pela referida empresa:

- Consolidação de dados para envio ao Executivo para composição de Declaração de Contas Anuais – DCA;
- Análise Técnico-Contábil de conformidade e acompanhamento das Prestações de Contas remetidas ao TCM/PA;
- Acompanhamento da alimentação de informações obrigatórias nos programas disponibilizados pelo TCM-PA (E-Contas e outros);
- Elaboração de relatórios específicos para controle e acompanhamento das Despesas x Duodécimo, a fim de manter o equilíbrio fiscal dos gastos;
- Elaboração e envio dos relatórios contábeis para CONSOLIDAÇÃO DE DADOS entre Legislativo e Executivo;
- Assessoria e consultoria na elaboração e envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;
- Assessoria e consultoria na elaboração e envio de informações contábeis para SICONFI;
- Verificação e acompanhamento das normas e controle da movimentação dos bens patrimoniais do Poder Legislativo do Município;
- Elaboração de impactos orçamentários nos termos da LRF, para composição de propositura de leis municipais;
- Elaboração de relatórios de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;
- Verificação e acompanhamento da execução orçamentária e financeira;
- Elaboração e envio de Prestação de Contas Quadrimestrais com o TCM/PA;
- Elaboração e envio de Prestação de Contas Bimestrais com o TCM/PA;
- Elaboração e envio mensal de Matriz de Saldos Contábeis (MSC), instituída pela Portaria STN nº 549/2018, ao STN;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

- Serviços de consultoria e assessoria na elaboração de relatórios com detalhamento das metas e prioridade para Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (uma peça ao ano);
- Consultoria e assessoria na elaboração de relatórios com detalhamento das projeções da despesa para Lei Orçamentária Anual - LOA (uma peça ao ano);
- Consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública aos parlamentares nas análises, apreciação e aprovação das peças orçamentárias anuais (LDO, LOA e PPA);
- Consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública aos parlamentares na elaboração e inclusão das emendas orçamentárias anuais;
- Consultoria e Assessoria na elaboração de dados contábeis para encaminhamento ao Poder Executivo, para fins de composição do Balanço Geral do Município - Consolidado (uma peça ao ano);
- Adequação técnica contábil aos padrões preparatórios de qualidade das informações para implantação obrigatória do SIAFIC, Decreto Federal nº 10.540/2020;
- Elaboração de justificativas técnico-contábeis com esclarecimentos fático-documentais às citações e/ou notificações com seus respectivos relatórios analíticos para atender à LRF, LEI 4320/64, TCM-PA, MPC, CÂMARAS ESPECIAIS DE CONTAS TCM-PA, STN E PODER EXECUTIVO do exercício de 2025, por UG;
- Defesas técnica-contábeis de Relatórios de Instrução Preliminar de Análises de Auditoria do TCM-PA, MPC e Câmaras Especiais das Contas de Gestão do exercício de 2025, nos termos da Resolução Administrativa nº 19/2021-TCM-PA, por UG;
- Esclarecimentos técnicos de diligências das Contas de Gestão no exercício de 2025 para TCM-PA, MPC, CÂMARAS ESPECIAIS DE CONTAS-TCM-PA, STN E PODER EXECUTIVO do exercício de 2025, por UG;
- Revisão permanente de dados contábeis para atendimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 11ª Edição (Válido para 2025), possibilitando adequação contábil aos padrões internacionais, sob os enfoques orçamentários e patrimoniais, com base no Plano de Contas Nacional, Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) e a Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO, A Parte IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e Síntese das Alterações da 8ª para a 9ª Edição, as quais tratam dos Procedimentos Contábeis Orçamentários, Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Procedimentos Contábeis Específicos, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

II - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação é indispensável para este Poder Legislativo para que continuemos zelando pela manutenção dos princípios éticos e buscarmos sempre o aprimoramento das técnicas e do auxílio ao atendimento às exigências estabelecidas, pela Constituição Federal e Estadual, bem como, pelas resoluções do Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE) e ainda, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), além, das demais legislações pertinentes às áreas diversas desta municipalidade.

Para isto, seguiremos os critérios da **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 45)** recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, com relatoria do **Ministro Luís Roberto Barroso**, onde restou firmado os seguintes parâmetros: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, e; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;** os quais a seguir serão discorridos.

a) Existência de procedimento administrativo formal:

Preliminarmente, cabe-nos destacar, quanto à **possibilidade de contratação dos serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Tucuruí/PA, mediante processo de inexigibilidade de licitação,** onde, oportunamente, vale a pena trazer alguns prejulgados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, posicionando-se no tocante à matéria.

PREJULGADO DE TESE Nº 011 DE 15 DE MAIO DE 2014
RESOLUÇÃO Nº 11.495
PROCESSO Nº 201403692-00.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em aprovar a proposta de Resolução apresentada**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 302, do RITCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.*

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de maio de 2014. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, destacamos ainda, alguns trechos do voto da Conselheira Relatora Mara Lúcia, ao se manifestar sobre a questão, onde preliminarmente, a referida relatora exarou o posicionamento favorável do Tribunal de Contas no tocante a esse tipo de contratação:

“Primeiramente destaco que este Tribunal vem acatando as contratações desta natureza, quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via da inexigibilidade licitatória.

Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM/PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.” (Grifo nosso).

E quanto à conclusão do voto da Conselheira Relatora, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros da Corte de Contas, assim restou constatado:

*“Conclui-se, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da **exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação**, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentado, ainda, no tripé **singularidade, especialidade e confiança**, onde caberá, a **consideração acerca das condições específicas da unidade contratante**, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais.” (Grifo nosso).*

Diante disso, constata-se que no precedente entendimento do TCM/PA, é **perfeitamente possível, a contratação de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação**, devendo ser avaliado o caso *in concreto*, diante da diversidade dos municípios paraenses.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante instituição de controle externo do país, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação o disposto no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021. Este artigo permite a contratação de serviços técnicos especializados de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

natureza predominantemente intelectual nos casos em que a realização do trabalho por profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Por sua vez, o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, define “notória especialização” como a qualidade de um profissional ou de uma empresa cujas competências na área específica, decorrentes de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, comprovam que seu trabalho é essencial para a execução do objeto contratado. A verificação dessa especialização é fundamental para justificar a inexigibilidade da licitação, uma vez que a qualificação do contratado garante que ele é reconhecido no campo de sua atuação, sendo capaz de entregar um serviço de qualidade, de maneira exclusiva e eficiente.

Nesse contexto, temos o enunciado das Súmulas 39 e 225 da Corte de Contas Federal:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular, capaz de exigir**, na seleção do executor de **confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos** de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993".

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Nos termos da jurisprudência consolidada, especialmente as Súmulas 39 e 225 do TCU, é necessário que três requisitos estejam presentes simultaneamente para que a inexigibilidade seja cabível: (i) a natureza técnica especializada do serviço, (ii) a singularidade do serviço, que exige subjetividade na escolha do prestador, e (iii) a notória especialização do contratado. Esses requisitos devem ser observados cuidadosamente, pois, sem a presença de todos eles, a contratação direta por inexigibilidade pode ser questionada.

Embora os enunciados supra tenham sido editados na vigência da lei nº 8.666/93, a lógica jurídica subjacente a elas permanece válida e deve ser aplicada também aos processos licitatórios regidos pela lei nº 14.133/2021. A transição entre essas normativas não altera os princípios fundamentais sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, continuando a exigir que a justificativa para a escolha do prestador de serviços se baseie em critérios de notória especialização e na impossibilidade de competição no mercado

Feitas as considerações acima, é imprescindível destacar que tanto o artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021 quanto as Súmulas 39 e 225 do TCU oferecem um entendimento claro e consistente sobre a impossibilidade de licitação em casos de serviços técnicos especializados. As Súmulas sintetizam de maneira precisa as razões pelas quais determinados serviços, pela sua natureza singular e pela exigência de notória especialização, não podem ser submetidos ao processo licitatório convencional.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

b) Notória especialização do profissional a ser contratado:

Concernente à matéria, cabe ressaltar, que a Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a **natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.**

Desta forma, de acordo com art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 c/c a nova Lei nº 14.039, Art. 2º, § 2º, define-se a notória especialização:

*“Considera-se **notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Grifamos)*

“O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de **especialização notória, ou seja, incontroversa.** Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos residem na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da *expertise* e capacidade técnica do profissional.” (Ministro relator Luís Roberto Barroso, STF, julgamento da ADC 45).

c) Natureza singular do serviço:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

Enquanto a notória especialização refere-se à pessoa do contratado, **a natureza singular** de um serviço refere-se a características que o tornam único ou altamente especializado, de modo que, para sua execução, não há competição viável no mercado, devido à sua complexidade, especificidade ou requisitos técnicos excepcionais. Isso implica que o serviço não pode ser reproduzido de maneira idêntica por outros prestadores de serviços, o que limita as alternativas e a concorrência no processo licitatório.

Portanto, a natureza singular é identificada, principalmente, pela necessidade de um grau elevado de subjetividade na escolha do contratado, sendo impossível estabelecer parâmetros objetivos que permitam uma comparação justa entre os concorrentes. Isso ocorre, por exemplo, quando se trata de serviços técnicos especializados que demandam conhecimentos, habilidades ou competências raras, ou quando a execução do serviço exige um nível de confiança elevado, seja pela sua complexidade ou pela necessidade de um trabalho personalizado.

Nesta seara, o Supremo Tribunal Federal formou maioria no entendimento ao julgar ADC 45, com o Relator Ministro **Luís Roberto Barroso**, que pela ordem colocada no voto, **enfrentou**, de início, “a questão da natureza singular dos serviços, para obtenção do consenso, seja em demandas judiciais, seja na doutrina, seja entre os operadores do direito, em especial, afastar as controvérsias no que tange aos dispositivos da Lei Nacional de Licitações e Contratos da Administração Pública, que autorizam a contratação de serviços jurídicos e contábeis por inexigibilidade de licitação, com ênfase na tormentosa questão da singularidade do objeto”.

Reportamos as seguintes citações do Eminentíssimo Ministro:

Atividade que envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise, anota o douto Ministro relator Luís Roberto Barroso.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

Grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, segundo a Súmula 39, do Tribunal de Contas da União.

Situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não especializado, na opinião de Marçal Justen Filho, trazida ao voto.

Acerca da **singularidade do objeto contratado**, as seguintes passagens de Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, respectivamente, destacam que a locução “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta dos serviços especializados descritos no art. 6, inc. XVIII da Lei 14.133/21:

É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do Interesse sobre a tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não ‘especializado’ (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010, p. 368).

(...)

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 2006, p.525-527).



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

Nesta linha de raciocínio, é latente **que os serviços especializados em contabilidade pública** aqui pleiteados enquadram-se nos requisitos acima trazidos como **natureza singular**, porquanto, trata-se de **complexa atividade** extremamente necessária à satisfação do interesse público em causa, **não podendo ser reputada como atuação padrão e comum**, envolvendo tarefas difíceis e complexas que demandam mais do que a simples especialização, pois, se caracteriza como uma situação anômala, incomum e impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização: **exige-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise**. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade **de um elo de especial** confiança na atuação do profissional selecionado.

O pressuposto de que se cuida aqui foi objeto da Súmula nº 39, do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação:

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a dotação de critérios objetivos para adequada mensuração à avaliação. Então, em razão



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta.

A propósito, o Ministro Dias Tóffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam “primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, os quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais”. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o *denominado “toque do especialista”*, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparação com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição”.

E, a forma mais segura de potencializar a redução do risco, do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização, é realizar a escolha do contratado por critério subjetivo **baseado no grau de confiança** que a notória especialização propicia.

Nessa mesma linha, no contexto dos serviços especializados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já **reconheceu a confiança no trabalho profissional como elemento a ser aferido**, quando do exame da inexigibilidade de licitação. Veja-se o trecho pertinente da ementa do acórdão proferido na AP 348, de relatoria do Ministro Eros Grau:

“Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (j. em 15.12.2006). (Grifamos)

Consequentemente, a **natureza singular** se caracteriza pela impossibilidade de competição no mercado, pela exclusividade e complexidade dos serviços, e pela necessidade de uma escolha baseada em critérios subjetivos, o que torna a licitação inexigível, permitindo a contratação direta do prestador mais qualificado.

d) Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público:

O fato de a referida Câmara Municipal contar com quadro próprio de servidores que exerçam funções técnicas e administrativas, bem como, profissional de contabilidade ocupante do cargo de contador do Poder Legislativo, **por si só, não obsta** a contratação de profissional ou empresa particular para a prestação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública.

A razão se deve ao fato de que os serviços realizados pela Contabilidade desta municipalidade, que possuem dinâmica administrativa voltada às demandas operacionais diárias, rotineiras e típicas deste Órgão, demasiadamente, **diferem da gama dos serviços detalhados vinculados ao objeto da contratação em tela**, e que usualmente, **não podem ser atribuídos aos servidores deste Poder Legislativo**, uma vez que **tratam-se de serviços especializados e peculiares da CONTABILIDADE PÚBLICA, com características de trabalhos intelectuais**, onde a sua especificidade, relevância e complexidade demandam



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

do seu executor amplo conhecimento, habilidade e aptidão específica adequada, e ainda, sem falar no volume de serviços que requerem especial atenção e dedicação exclusiva.

Observe que o objeto em epígrafe não trata-se de serviço trivial ou rotineiro, mas sim de questões complexas, envolvendo prestação de contas de alto montante orçamentário e financeiro, inclusive com transmissão de dados contábeis inerentes à execução orçamentária e financeira desta unidade gestora aos órgãos de controle externo, necessitando estar sempre atentos ao emaranhado de leis e normas específicas que regem as finanças públicas além de ater-se as suas constantes alterações, cuja responsabilidade para execução de tais atribuições com cunho altamente técnico deve ser robusta e diferenciada.

Haja vista a peculiaridade, tamanha relevância e complexidade, os serviços técnicos especializados de contabilidade pública em comento requerem atenção redobrada em seu cuidado, a serem prestados por profissionais com graduações específicas e com vasta experiência nesta área, cujo alcance desses serviços e o reflexo que estes trazem para a gestão são singularmente imprescindíveis para o Casa Legislativa, e de forma que se for prestado por um profissional não especializado, sem a devida *expertise*, traria consequências drásticas incorrendo no desatendimento às normas legais vigentes e ainda, acarretaria em danos ao erário além de prejuízos ao próprio ordenador responsável pela gestão dos recursos públicos.

Embora haja serviços que “pareçam rotineiros”, estes, têm especificidades que fogem à categoria de atividade comum e típica deste Órgão. Um bom exemplo são os novos procedimentos e estruturas sistêmicas previstas no recente Decreto nº 10.540/2020, o qual impõe a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

Financeira e Controle – SIAFIC, em que suas disposições deverão ser observadas obrigatoriamente a partir de 1º de janeiro de 2023.

Por estas razões, resta configurada a **impossibilidade, inadequação e relevante inconveniência** de que tais atribuições sejam exercidas pelos servidores do quadro próprio desta Câmara Municipal, pois tratando-se de serviços com elevado cunho singular, se evidencia a necessidade prática de realizar contratação direta de empresa especializada nos serviços técnicos especializados de contabilidade pública.

Essas hipóteses, de casos excepcionais, **denotam a singularidade do objeto do contrato** e, por isso, **autorizam a contratação de profissional detentor de notória especialização**, o que, por sua vez, como delineado nos tópicos antecedentes, é realizado **através da inexigibilidade de licitação pública**.

Observe ainda, que neste contexto, é indiscutível que os serviços de assessoria técnica especializada em Contabilidade Pública, objeto da presente contratação, sejam tratados como de **natureza continuada**, uma vez que deles se valem diariamente à nossa Administração, além da confiabilidade dos serviços executados e pelo que sua falta prejudicaria, e muito, esse Poder Legislativo.

Sobre o tema, o jurista **Marçal Justen Filho** assevera que: "*A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual*". *A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.* (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 949).



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo, requer a demonstração de sua **essencialidade e habitualidade** para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, enquanto a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente. Nesse sentido, entende-se que:

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

"Voto do Ministro Relator"
[...] Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. (grifamos).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público, de forma rotineira e permanente, ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 - Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista, a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas, no entanto, o importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Pois bem, já abordados todos os quatro primeiros pontos elencados na ADC 45, no tocante ao último quesito que se refere à **cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado**, trataremos mais adiante em tópico específico e detalhado.

III - RAZÕES DA ESCOLHA

Discorrido todos os pontos acima, especialmente, no que tange à **possibilidade de contratação dos serviços técnicos especializados em Contabilidade Pública por meio de inexigibilidade de licitação**, desde que observados os critérios da **notória especialização do profissional**, a **natureza singular dos serviços** atrelados ao **quesito confiança** na empresa a ser contratada, além da **impossibilidade, inadequação e relevante inconveniência** de que tais atribuições sejam exercidas pelos servidores do quadro próprio desta Secretaria Municipal, optamos pela contratação da empresa **MARYAH ONILCE ACCOUNTING S/S LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 19.999.210/0001-80.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

A razão da escolha pela referida empresa, destaca-se pelos seus **serviços prestados ao longo dos anos, os quais foram desenvolvidos com profissionalismo**, realizando a entrega de todos os relatórios obrigatórios aos órgãos competentes, dentro dos prazos previstos, tais como: Prestação de contas mensais, bimestrais, quadrimestrais ao TCM/PA, que incluem Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, Conciliações Bancárias, mapas de receitas e despesas, balancetes mensais e consolidados, entre outros, o que nos mantém com **extrema confiança na prestadora**.

Além disso, **a notoriedade e especialização apresentada na área de assessoria e serviços contábeis**, direcionados à Administração Pública e suas particularidades, a representante legal, a Senhora **Maria Onilce Rosa Pereira**, graduada em Ciências Contábeis (UFPA), Filosofia (CESB-DF), Gestão Empresarial (UNAMA) e cursa último ano de Direito (PITÁGORAS), Pós-graduada em Controladoria e Gestão de Finanças Contabilidade Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal, inequivocamente **possui vasta experiência na área pública e vem se destacando no Estado do Pará**.

A representante legal possui uma gama variada de cursos e qualificações profissionais, assim como coleciona diversas premiações por seu *know-how* e excelência em nível estadual, em ela recebeu em 2017 duas importantes comendas, a de **"Mulher de Destaque do Pará 2017"** e de uma das **"50 Personalidades mais Influentes do Pará"**, conferidas por diferentes organizadores. Em 2018, foi agraciada com a **Comenda do Mérito "Newton Miranda"** e o **Título Honorífico de "Cidadã do Pará"**, ambos pela **Assembleia Legislativa do Estado do Pará**. Sendo homenageada pelo **"Dia do Profissional da Contabilidade"** pela **Câmara Municipal de Belém em 2019**, assim como também, foi agraciada com o **Título de "Cidadã Honorária"**, **concedido pela Câmara Municipal de Parauapebas**. Recentemente já em 2021, recebeu duas importantes comendas; primeira, a de estar entre as **"50 Personalidades mais Influentes do Pará"**,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

segunda, o **Troféu dos Maiores e Melhores Líderes do Pará em 2021**, conferidas por diferentes organizadores.

Considerando a notória especialização no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior e atual com outros clientes, tais como: **Prefeitura Municipal de Curionópolis (Secretarias e Fundos Especiais), Câmara Municipal de Curionópolis, Prefeitura Municipal de Parauapebas (Secretarias, Fundos Especiais e Autarquia), Prefeitura Municipal de Tucuruí (Secretarias, Fundos Especiais e Autarquia), Câmara Municipal de Parauapebas**, entre outros clientes. Além de outras comprovações, como: estudos, experiência, organização, aparelhamento, equipe técnica, relacionada com suas atividades, adequada à plena satisfação ao objeto proposto.

Nesse sentido, trazemos à baila o que o Desembargador Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, no seu voto da Apelação Civil nos autos do Processo nº 0002197-16.2015.8.14.0040, juntamente com Desembargadores Luzia Nadja, Luiz Neto da 2ª Turma de Direito Público do TJ-PA, enfrentaram quanto à singularidade do serviço de contabilidade e a notória qualificação e especialização da responsável técnica desta empresa:

(...) assim como diversos documentos/declarações (fls. 1.724/1.728) indicativas da longa experiência da Maria Onilce Rosa Pereira no campo da contabilidade pública, tendo inclusive prestado serviços à Câmara legislativa do Município de Parauapebas. Destarte, esses atestados demonstram que a empresa contratada pelo Município tem em seu quadro pessoa com um longo histórico na prestação de serviços de contabilidade à administração pública, o que permite inferir, com razoável segurança, sua notória capacidade técnica para o desempenho da função objeto dos contratos administrativos em análise.

(...)

Ademais, o serviço de contabilidade pública apresenta grau de complexidade que se difere daqueles prestados



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

ordinariamente na seara privada, tendo em vista o complexo emaranhado de leis, normas em geral que regem as finanças dos entes públicos, os quais, em não sendo observados, podem acarretar graves prejuízos às finanças públicas e, por consequência, à sociedade, além de gerar sanções aos sujeitos infratores como a perda de mandato do prefeito por crime de responsabilidade. Sendo assim, tem-se, de um lado, a demanda por um serviço singular e complexo (contabilidade pública) e, por outro, uma empresa que possui em seu quadro profissional com notória experiência nesse ramo profissional, como indica os atestados de capacidade técnica, cursos, seminários, pós-graduação e demais documentos mencionados acima. Portanto, não vislumbro desvio de finalidade na contratação desses serviços. (Grifo nosso)

A empresa destaca-se também, pelo seu corpo técnico qualificado, em que conta com conceituados profissionais na área de consultoria e assessoria técnica, com notoriedade em Contabilidade Pública, conforme documentação apresentada e que ora apensamos a esta solicitação.

No que tange às particularidades da contabilidade pública aplicada à seara da Poder Legislativo, impende destacar que a Câmara de Vereadores, diferentemente de outros órgãos da Administração, ostenta peculiaridades que intensificam a necessidade de acompanhamento técnico especializado e contínuo.

Primeiramente, a Câmara Municipal de Tucuruí não se restringe à função administrativa, mas exerce **papel constitucional de controle externo e fiscalização financeira do Poder Executivo**, na forma do art. 31 da Constituição Federal. Para o pleno cumprimento desta missão institucional, revela-se imprescindível que sua própria contabilidade esteja dotada de padrões de excelência, rigor técnico e plena conformidade com os preceitos da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000),



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

da Lei nº 14.133/2021 e das instruções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Ademais, a gestão contábil do Poder Legislativo possui **características singulares**, como:

- A elaboração de **balanços e demonstrativos próprios**, autônomos em relação ao Executivo, que devem integrar as contas consolidadas do Município;
- O controle rigoroso da **despesa com pessoal**, especialmente no tocante ao cumprimento do limite de 70% da receita do duodécimo para custeio da folha, conforme determina a Constituição Federal e reiteradas decisões dos Tribunais de Contas;
- A correta aplicação dos **duodécimos transferidos pelo Executivo**, que exigem registro, acompanhamento e prestação de contas individualizada;
- A observância de **limites constitucionais e legais específicos**, como despesas com capacitação, manutenção do Legislativo e controle das rubricas de custeio, sob permanente escrutínio dos órgãos de fiscalização.

No contexto particular do Município de Tucuruí, a complexidade se acentua pelo fato de que a arrecadação municipal é significativamente ampliada em razão da presença da **Usina Hidrelétrica de Tucuruí**, o que eleva os repasses ao Legislativo e, por conseguinte, a responsabilidade na gestão de valores expressivos. Tal circunstância demanda ainda maior zelo na escrituração, no acompanhamento de relatórios fiscais e na elaboração de demonstrativos que subsidiam a apreciação das contas desta Casa Legislativa pelo Tribunal de Contas.

Nesse cenário, torna-se manifesta a **insuficiência do quadro funcional reduzido** da Câmara Municipal para absorver a totalidade das rotinas e exigências de alta



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

complexidade contábil. As atividades não se limitam a lançamentos convencionais, mas abarcam:

- Emissão de pareceres técnicos contábeis;
- Elaboração e análise de relatórios fiscais obrigatórios (RREO, RGF e demonstrativos do art. 52 da LRF);
- Assessoramento na tramitação e estruturação das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA);
- Preparação de documentos técnicos que instruem as prestações de contas anuais e auxiliares dos gestores;
- Apoio em demandas extraordinárias junto ao TCM/PA, Ministério Público de Contas e demais órgãos de controle.

Portanto, a contratação de empresa dotada de **notória especialização em contabilidade pública**, por inexigibilidade de licitação, revela-se não apenas juridicamente cabível, mas sobretudo **necessária e estratégica** para garantir a segurança fiscal, a fidedignidade dos registros e a plena transparência da gestão orçamentária desta Câmara. A medida observa os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e, principalmente, da **supremacia do interesse público**, constituindo providência essencial para a continuidade da gestão legislativa responsável e em conformidade com os padrões exigidos pelos órgãos de controle externo.

Ademais, o objeto social da tratada empresa, é perfeitamente correlacionado ao objeto da pretensa contratação *in casu*, qual seja, **Consultoria e Assessoria Técnica Especializada em Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Tucuruí/PA**, valendo ainda enfatizar, o que preconiza no **Art. 6, inciso XVIII e 74, inciso III da Lei de Licitações nº 14.133/21**, onde, trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

auditorias financeiras ou tributárias, são considerados como serviços técnicos profissionais especializados.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 72 e art. 74, Inciso III da Lei de Licitações nº 14.133/2021, admite-se a contratação por inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa **MARYAH ONILCE ACCOUNTING S/S LTDA.**

No presente caso, pode-se considerar atendidos os supracitados requisitos legais: **impossibilidade da prestação dos serviços profissionais especializados pelo quadro de servidores desta Câmara Municipal**, em virtude da **natureza singular** e complexa do trabalho, além da **notória especialização** da empresa a ser contratada **MARYAH ONILCE ACCOUNTING S/S LTDA**, e ainda, os **justos preços** propostos pela empresa que estão **compatíveis com os praticados no mercado.**

A notória especialização da profissional técnica responsável pela empresa está comprovadamente demonstrada pelo seu trabalho diferenciado no campo de atuação da contabilidade pública, decorrentes de desempenho anterior, estudos e conhecimento aprofundado pelas vastas experiências, matérias com ampla publicidade denotando reconhecimento pelo profissionalismo, organização e aparelhamento da empresa, a qual conta com qualificada equipe técnica, entre outros requisitos relacionados às suas atividades, os quais permitem inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto deste contrato.

Tendo em vista, que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos no art. 74, inc. III da Nova Lei de Licitações, uma vez que os serviços de consultoria e assessoria contábil que serão executados por essa empresa, objeto de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

contratação, **não se enquadram no "rotineiro e comum"**, de modo que não possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, conforme pode-se observar no rol de atividades a serem desenvolvidas no decorrer da execução do objeto. Além disso, possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto entre outros trabalhos similares já executados.

Cabe ressaltar que é da **"estrita atribuição do gestor da coisa pública"**, usando de seu **critério discricionário**, posto que tais variáveis determinantes dessa ou daquela escolha dependem de múltiplos e complexos fatores, que só ele pode dominar, pois é quem vive o dia a dia da **urbe** e quem tem condições suficientes para avaliar aquilo que atende, ou não, os **"interesses locais"**, tal como assim lhe defere o **inciso I, do art. 30, da CF/88**, cabendo, desta forma ao gestor, e a ninguém mais, eleger, ***intuito personae***, o profissional no qual confia e quem escolhe para contratar, pelo juízo de conveniência, oportunidade e satisfação desse requisito legal necessário a atender o que está disposto no **inciso III, Art. 74 da Lei nº 14.133/2021**.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme já exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."

Destaca-se que as condições formais para escolha de uma a empresa não devem ser contingenciais, mas ao fato de que esta se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos legais, sendo já exaustivamente demonstrado na proposta em epígrafe, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; a profissional técnica responsável pela empresa **demonstra íntima relação com o objeto ser contratado, o que indiscutivelmente, torna esta empresa na mais indicada e vantajosa, inclusive por ser detentora de profissionais experientes, capacitados e com expertise para o serviço pretendido por essa Câmara Municipal de Tucuruí/PA.**

Diante de tudo aqui apresentado, em face da Lei Federal nº 14.039/2020, tendo em vista, que restam atendidos todos os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, especificados, e ainda, ao mais recente entendimento do STF expresso na ADC 45, no tocante aos critérios para contratação serviços técnicos mediante Inexigibilidade de Licitação, quais sejam notória especialização do profissional, a natureza singular do objeto, a confiança estabelecida junto a empresa, a inadequação dos serviços serem prestados pelos servidores desta Poder Legislativo, além dos preços cobrados compatíveis com os de mercado, onde todas as hipóteses estão mormente comprovadas, aliado o interesse à relevância dos **Serviços Técnicos Especializados em Contabilidade Pública para o Câmara Municipal de Tucuruí/PA**, optamos pela contratação da empresa **MARYAH ONILCE ACCOUNTING S/S LTDA.**

IV - METODOLOGIA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

Os serviços objeto desta proposta serão executados na sede desta Câmara Municipal de Tucuruí, com a finalidade de mantê-los sempre em dia e em obediência às normas legais vigentes, pelo período de 12 meses, a partir da assinatura do contrato, podendo ser aditivado por igual prazo mediante aditivo contratual.

Sobre o tema, o jurista **Marçal Justen Filho** assevera que: "*A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual*". *A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.* (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 949).

Portanto, neste contexto, é indiscutível que os serviços de assessoria técnica especializada em Contabilidade Pública objeto desta proposta, sejam tratados como de natureza continuada, vez que deles se valem diariamente à nossa Administração, além da confiabilidade dos serviços executados e sua falta prejudicaria a Administração Pública.

A empresa é representada pela Sr.^a **Maria Onilce Rosa Pereira, CRC: PA-012761/O-6**, que acompanhará tecnicamente os trabalhos, por meio de visita *in-loco*, de acordo com a necessidade, bem como ficará disponível, em tempo integral, via Telefone, WhatsApp, E-mail, vídeo conferência, via remoto, visando o desenvolvimento e o cumprimento do objeto contratual proposto. Além disso, a empresa disponibilizará um técnico qualificado do seu quadro para atender demandas pertinentes ao objeto contratual, e caso haja necessidade, disponibilidade de outros técnicos qualificados para o fiel atendimento do objeto contratual em comento.

Ressaltamos que a empresa segue padrões criteriosos de excelência e pontualidade, visando cumprir na integralidade o Calendário Anual de Obrigações



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

Municipais publicados pelos órgãos de controle externo, que definem elaboração e envio de prestações de contas mensais, bimestrais, quadrimestrais e consolidação anual, entre tantos outros relatórios obrigatórios, como justificativas de diligências, segundo determinações e obrigatoriedades, não somente perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, Ministério Público de Contas dos Municípios - MPCM, mas também, à Secretária do Tesouro Nacional-STN.

Para tanto, deve haver o rigoroso acompanhamento e gerenciamento dos lançamentos contábeis dos períodos em processamento, a respectiva consolidação dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da prestação de contas de cada unidade gestora, obedecendo aos critérios de padronização dos procedimentos de registros contábeis assentados nos termos de resoluções e normas do TCM/PA, para a posterior transmissão de tais informações, relatórios, matrizes e arquivos digitais das contas de gestão, contendo os dados contábeis exclusivos da responsabilidade e competência individual dos gestores, em conformidade com o layout do e-Contas, a fim de que não seja implicada aos ordenadores responsáveis, a aplicação de multas, conforme previsto nos artigos 71 e 72, da Lei Complementar nº 109/2016/TCM/PA.

V - DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS

A proposta de preço pleiteada pela empresa enquadra-se no âmbito desse Poder Legislativo, uma vez que atende todos os requisitos essenciais e as previsões normativas contidas no artigo 72 e art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, Lei Federal 14.039 de 2020, bem como, ao estabelecido na Resolução nº 11.495/TCM/PA, Processo nº 201403692-00/TCM/PA considerando os seguintes elementos:

- **A precificação dos honorários contábeis decorre da relação entre o tempo demandado e o grau de complexidade técnica exigido, considerando-se a logística**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

da operação, o planejamento estratégico necessário, o cumprimento de prazos legais e a conformidade com os princípios da contabilidade pública e do direito financeiro;

- **A responsabilidade técnica assumida pelo profissional**, cuja atuação é regulamentada, fiscalizada e sujeita a responsabilidade civil, administrativa e, em certos casos, penal, dada a natureza pública dos recursos envolvidos;
- **A expertise exigida**, decorrente de notória especialização e experiência acumulada, que confere singularidade à prestação dos serviços, não sendo substituível por práticas rotineiras ou automatizadas de elaboração contábil;
- **A contribuição intelectual e estratégica do trabalho**, cuja elaboração demanda análise crítica, visão sistêmica da máquina pública e domínio dos instrumentos de planejamento e de controle externo;
- **A rigorosa logística de acompanhamento técnico, executada de forma concomitante a elaboração de relatórios técnicos-contábeis, que exige a produção de justificativas contábeis e técnicas em prazos exíguos**, destinadas ao atendimento tempestivo das exigências dos órgãos de controle externo, como Tribunais de Contas e Ministério Público;
- **A necessidade de convergência permanente às normas atualizadas e às resoluções expedidas pelos órgãos de controle externo**, especialmente no tocante à padronização contábil, estrutura programática e vinculações constitucionais de despesas;
- **O impacto positivo e direto que a Administração Municipal obterá a partir da entrega do serviço de assessoria e consultoria técnica especializada ora proposto**, cujo resultado permitirá à gestão estruturar um planejamento estratégico fiscalmente viável, juridicamente seguro e aderente às metas sociais pactuadas, contribuindo para a transparência, previsibilidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

- **O potencial do contratante (Município de Tucuruí/PA)**, cujas demandas exigem soluções personalizadas e aderentes à sua realidade fiscal, administrativa e normativa, o que implica atendimento técnico contínuo e adaptado.
- **As prestações de contas junto ao controle externo, MENSAL, BIMESTRAL, QUADRIMESTRAL E ANUAL**, a qual vai requerer mais tempo de dedicação dos profissionais responsáveis;
- Adequação a Resolução Administrativa nº 02/2019/TCMPA, de 16/12/2019, a qual dispõe sobre os procedimentos para apresentação Eletrônica das remessas de dados mensais, prestação de contas e demais documentos complementares, matriz de saldos contábeis e respectivas retificadoras, no âmbito do Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará.

Ante todo o exposto, considerando a relevância e a essencialidade dos serviços a serem prestados, entende-se que a proposta apresentada pela empresa mostra-se compatível e adequada ao interesse público, em estrita consonância com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da economicidade, que regem a atividade da Administração Pública.

Assim, os serviços foram orçados no valor global de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, a ser pago em **12 (doze) parcelas mensais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, contadas a partir da assinatura do contrato. Considerando tratar-se de **serviço de natureza contínua**, a contratação poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, nos termos da legislação vigente, medida que visa assegurar a manutenção da regularidade contábil desta **Câmara Municipal** e a obtenção de condições mais vantajosas à Administração.

No tocante à caracterização como serviço continuado, destaca-se que a essencialidade e a habitualidade da assessoria contábil são incontestes: eventual



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

interrupção da atividade contratada comprometeria diretamente a execução orçamentária, a prestação de contas, o cumprimento de metas fiscais e a própria transparência da gestão legislativa.

Quanto à composição do preço, a proposta considera a complexidade, a materialidade e a representatividade dos recursos públicos a serem geridos, bem como a constante evolução normativa do sistema contábil, notadamente pelas **Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP**, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Foram avaliados, ainda, o vulto das atribuições, o tempo demandado para execução e o grau de responsabilidade técnica inerente ao objeto, que exige expertise singularizada e de alta especialização.

Dessa forma, resta claro que os valores apresentados são compatíveis com a complexidade dos serviços, com os parâmetros praticados no mercado e com a elevada responsabilidade exigida para a execução das atividades, revelando-se, pois, **preços justos, proporcionais e plenamente justificáveis** à luz dos princípios da Administração Pública e do interesse público primário.

VI - PARÂMETRO DE PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO

Em referência ao caráter formal aduzido no o art. 72, parágrafo único, inciso VII da Lei Federal n 14.133/2021, destacando a necessidade da apresentação de comparação com os preços praticados no mercado pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, para demonstrar a justificativa de preço, onde, nesse sentido, já se manifestou a Advocacia Geral da União (Orientação Normativa nº 17/04/2009) no seguinte sentido: *"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação **poderá ser aferida por meio da comparação** da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".*



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

Há, nesse sentido, conhecido entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. Em meio a diversos precedentes, as decisões abaixo transcritas são bons exemplos do critério ora exposto:

*“Por outro lado, diferentemente da tese do recorrente, a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. **Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.***

Sobre esse tema, o jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, p. 290-291) evidencia, de forma objetiva, a existência de vários métodos exequíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços.

Em conclusão, a justificativa dos preços tanto era exequível como também era exigência legal, visto que a Administração Pública não pode contratar por valor desarrazoado. Por conseguinte, não há escusa para a precariedade dos estudos que precederam as contratações em discussão, razão porque ratifico as conclusões que fundamentaram a deliberação recorrida” (Processo TC-014.003/2001-2, Acórdão nº 2611/2007-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 05.12.2007; grifo acrescentado).

Conforme disposto pelo Eminente Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO, a cobrança de preços precisa ser compatível com o praticado pelo mercado. Para obtenção desse parâmetro, requer-se uso de metodologia de mensuração da proporcionalidade de preços praticados, buscando a razoabilidade e a comparabilidade cristalina do “preço parâmetro”, como medida justa e arrazoada dentro da lógica numérica de relação da proporção existente entre duas razões diretamente semelhantes, porém em percentual de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

volume de recursos geridos diferentes. Esse é um dado concreto que não pode ser desconsiderado, até por força do *princípio da realidade* na Administração Pública.

Então, demonstraremos cristalinamente a seguir, quanto às balizas de precificação dentro dos parâmetros praticados no mercado junto a essa Câmara Municipal de Tucuruí/PA, levando em conta ainda, o aumento no quantitativo dos serviços e a responsabilidade técnica profissional no âmbito da Contabilidade Pública para o ano vindouro. vejamos o parâmetro abaixo apresentado:

A) PARÂMETRO DE PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO - OUTRAS CÂMARAS MUNICIPAIS

QUADRO 1

Padrão em percentual de proporcionalidade como parâmetro de preços praticados

ORDEM	CÂMARAS MUNICIPAIS NO ESTADO DO PARÁ	EXERCÍCIO	VL MENSAL (R\$)	VL ANUAL CONTRATOS (R\$)	DUODÉCIMO ANUAL DO ÓRGÃO	PARÂMETRO (%)
1	CÂMARA MUN. DE PARAUAPEBAS	2022	47.000,00	R\$ 543.320,00	55.000.000,00	1,0%
2	CÂMARA MUN. DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	2025	24.000,00	R\$ 288.000,00	5.187.735,00	5,6%
3	CÂMARA MUN. DE CAPANEMA	2025	25.000,00	R\$ 300.000,00	8.920.242,00	3,4%
4	CÂMARA MUN. DE BREVES	2025	25.000,00	R\$ 300.000,00	10.993.400,00	2,7%

(anexo à proposta)

No comparativo apresentado, evidencia-se que os preços praticados para serviços de contabilidade pública mantêm proporcionalidade com o **volume de recursos geridos a título de duodécimo** em cada Câmara Municipal analisada. O parâmetro percentual utilizado reflete a relação entre o custo do contrato e a dimensão orçamentária da Casa Legislativa, constituindo metodologia legítima, amplamente aceita pela doutrina, pela jurisprudência administrativa e pelos órgãos de controle.

Observa-se que a variação nos percentuais decorre do porte financeiro de cada ente legislativo, da abrangência dos serviços contratados e da especificidade técnica



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

demandada. Trata-se, portanto, de uma métrica de proporcionalidade que assegura razoabilidade e transparência na aferição da adequação do preço.

Importa ainda destacar que a **Câmara Municipal de Tucuruí**, enquanto Poder Legislativo, apresenta particularidades que a distinguem das demais unidades gestoras do Município. Sua função precípua não se limita ao exercício da atividade administrativa, mas envolve o **controle externo e a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Poder Executivo**, além da **elaboração e apreciação das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA)**. Tais atribuições, associadas ao **quadro funcional reduzido** desta Casa Legislativa, reforçam a necessidade de suporte contábil altamente especializado.

Ademais, em virtude da expressiva arrecadação municipal, potencializada pela presença da **Usina Hidrelétrica de Tucuruí**, o volume de recursos transferidos a título de duodécimo impõe responsabilidade ainda maior à gestão do Legislativo, o que justifica a adoção do critério proporcional de preços como método mais justo e adequado para mensuração da proposta apresentada.

Conforme já salientado em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, notadamente pelo Ministro **Luiz Roberto Barroso**, a fixação do preço deve guardar compatibilidade com os parâmetros de mercado, observando critérios objetivos e proporcionais. Nesse sentido, a proporcionalidade percentual constitui ferramenta metodológica apta a refletir, com precisão, a correlação entre o valor do serviço contratado e o volume de recursos públicos cuja gestão contábil será acompanhada.

Assim, considerando-se os elementos fáticos e documentais ora colacionados, resta evidente que a proposta apresentada para a Câmara Municipal de Tucuruí/PA encontra-se **dentro dos parâmetros de mercado**, não apenas em termos absolutos, mas, sobretudo, em termos proporcionais ao volume orçamentário sob sua gestão.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

Por conseguinte, os valores ora propostos revelam-se **razoáveis, justos e compatíveis com a complexidade e a responsabilidade técnica inerentes ao objeto**, atendendo integralmente aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, bem como às exigências legais de adequada justificativa do preço em hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo acolhimento da presente proposta, a fim de conferir segurança jurídica e técnica à contratação, resguardando a **Câmara Municipal de Tucuruí/PA** e fortalecendo a legitimidade e a transparência de sua gestão contábil.

VII - INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa a ser realizada possui adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes. O dispêndio enquadra-se na seguinte dotação orçamentária junto à Câmara Municipal de Tucuruí, obedecendo ao Art. 92, VIII, da Lei 14.133/21:

Unidade Orçamentária: 1010 – Câmara Municipal de Tucuruí

Classificação Funcional: 01.031.1001.2.001 – Manutenção e Funcionamento do Poder Legislativo

Classificação Econômica: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria

Valor Previsto: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

VIII - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A vigência para execução dos serviços em comento será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante aditivo contratual, considerando que o objeto trata-se de serviços de natureza continuada, em consonância com o art. 107 da Lei nº 14.133/21, que



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, por até 60 (sessenta) meses. No entanto, apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

IX - DO VALOR E REAJUSTE

O valor total da presente avença é de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, totalizando o montante anual de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, a ser pago, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas pela CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas a condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

Em caso de prorrogação do prazo de execução dos serviços/fornecimentos, devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período superior a 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva, do período contratual, aplicando-se o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).

O pagamento de cada parcela, será realizado a partir da data final do período de 30 dias, na proporção dos serviços/fornecimentos efetivamente prestados no respectivo período, segundo as autorizações expedidas pela CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ e de conformidade com as notas fiscais devidamente atestadas pelo fiscal do contrato, observadas a condições da proposta adjudicada.

Parágrafo Único - Havendo atraso no pagamento, desde que não decorre de ato ou fato atribuível à Contratada, aplicar-se-á o índice do IGP-M, a título de compensação



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

financeira, que será o produto resultante da multiplicação desse índice do dia anterior ao pagamento pelo número de dias em atraso, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

X - DAS PENALIDADES

a) Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa;

b) Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou penalidade;

d) A multa prevista acima será a seguinte:

- Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de alguma das cláusulas contratuais;

e) As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

f) O valor da multa aplicada deverá ser recolhida como renda para o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;

g) O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

h) O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;

i) As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

XI - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a) A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores;
- b) A Câmara Municipal de Tucuruí/PA fiscalizará e acompanhará a execução do objeto contratual, mediante a nomeação de fiscal de contrato, com formação na área do objeto, cuja portaria de designação será encaminhada à contratada, para a ciência;
- c) Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;
- d) Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais devidamente atestadas pelo Setor Competente;
- e) Instruir seus servidores a respeito das disposições presentes neste termo contratual;
- f) Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA, em suas instalações para execução dos serviços; fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;
- g) Notificar a CONTRATADA, fixando-lhe prazo para correção das irregularidades encontradas nas execuções dos serviços;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

- h) Disponibilizar informações referentes à: documentos, registros, banco de dados, legislação, contato direto com pessoal envolvido nos procedimentos sob análises, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários;
- i) O Emitir certificado de conformidade. Atestando a prestação dos serviços de consultoria e assessoria, que poderá ser utilizado para comprovação de participação do Contrato.

XII - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidos neste termo contratual;
- b) Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;
- c) Encaminhar para o Setor de Contabilidade da Câmara Municipal de Tucuruí/PA as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao objeto contratual;
- d) Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução deste contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;
- e) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura deste Contrato.
- f) Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;
- g) Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no art.. 125 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

- h) Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, não podendo, em hipótese nenhuma caucionar ou utilizar o contrato para qualquer operação financeira;
- i) Responsabilizar-se integralmente pelos atos de seus empregados praticados nas dependências da CONTRATANTE ou mesmo fora delas, que venha causar danos a esta ou a seus funcionários, com a substituição imediata destes;
- j) Responsabilizar-se pelo exato cumprimento de todas as obrigações e exigências decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, ficando claro inexistir entre seus empregados e a CONTRATANTE vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza, razão pela qual correrão por conta exclusiva da CONTRATADA todos os ônus decorrentes de rescisões de contratos de trabalho e atos de subordinação de seu pessoal;
- k) Responsabilizar-se por todos os danos e prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE, seus bens, pessoas ou bens de terceiros, em decorrência do descumprimento das condições aqui definidas, por falha na execução dos serviços;
- l) Resguardar a confidencialidade dos assuntos tratados, devendo observar o grau de sigilo inerente à natureza dos serviços;

XIII - DA RESCISÃO

Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes do artigo 137 e 138 da Lei nº 14.133/21, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, ou CONTRATADO, se for o caso, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

XIV - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

Para a devida habilitação neste processo administrativo de contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no inciso III, do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, será anexada a documentação a seguir:

DOCUMENTOS PARA FINS DE JUSTIFICATIVA E PARÂMETROS DE PREÇOS:

- Contratos de serviços prestados para outros Órgãos;

DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- Instrumento Particular de Constituição da Empresa;
- Atos de Alterações;
- Documentos da Representante Legal;
- Documentos dos Sócios;
- Alvará para funcionamento e localização exercício de 2025;
- Alvará de Organização Contábil de Sociedade junto ao CRC-PA;
- Certidão de Regularidade Cadastral de LTDA junto ao CRC-PA.

DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL:

- Cartão de CNPJ;
- Certidão negativa de débitos Federais;
- Certidão negativa de débitos Estaduais;
- Certidão negativa de débitos Municipais;
- Certidão negativa de débitos Trabalhistas;
- Certidão negativa de débitos do FGTS;
- Certidão negativa de débitos do INSS;

DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO QUE COMPROVAM NOTÓRIO SABER E ESPECIALIZAÇÃO DA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:

- Documentos pessoais de *Maria Onilce Rosa Pereira*;
- Carteira de identidade profissional do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará;
- Certidão de Regularidade Profissional junto ao CRC-PA;
- Acervo técnico da profissional especializada como: diplomas de graduações e pós-graduações lato sensu, certificados de participações em eventos, workshops, seminários, simpósios, cursos ministrados, encontros nacionais e internacionais, entre outros;
- Atestados de Capacidade Técnica Profissional de *Maria Onilce Rosa Pereira*;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

- Atestados de Capacidade Técnica Operacional da MARYAH ONILCE ACCOUNTING S/S LTDA.

DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA:

- Documentos pessoais dos técnicos da empresa;
- Carteiras de identidade profissional do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará;
- Certidões de Regularidade Profissional junto ao CRC-PA;
- Acervo técnico dos profissionais como: diplomas de graduações e pós-graduações lato sensu, certificados de participações em eventos, workshops, seminários, simpósios, cursos ministrados, entre outros;

DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA EMPRESA:

- Termo de abertura do Diário referente ao Exercício de 2023;
- Balanço Patrimonial do Exercício de 2023 (Ativo);
- Balanço Patrimonial do Exercício de 2023 (Passivo);
- Demonstração do Resultado do Exercício - DRE - 2023;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - Exercício de 2023;
- Demonstrativo dos Índices - Exercício de 2023;
- Notas Explicativas;
- Termo de Autenticação;
- Termo de Encerramento do Diário referente ao Exercício de 2023;
- Certidão Judicial Cível Negativa abrangendo a inexistência de ações de execução fiscal, municipal ou estadual, execução patrimonial, falência e recuperação judicial (concordata), cível, comercial, família, interdição/tutela/curatela, inventário, entre outros.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

- Declaração Menor/Aprendiz;
- Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos.
- Declaração de Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público.

DOCUMENTOS QUE COMPROVAM NOTÓRIO RECONHECIMENTO DA RESPONSÁVEL TÉCNICA PELA EMPRESA:

- Memorial da Trajetória de *Maria Onilce Rosa Pereira*;
- Matérias em distintos sites, jornais e revistas com notoriedade pública;
- Homenagem ao Profissional de Contabilidade pela Câmara Municipal de Belém-PA;
- Título Honorífico de “*Cidadã do Pará*” pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

- Título de “*Cidadã Honorária*” pela Câmara Municipal de Parauapebas;
- Premiação de “*50 Personalidades mais influentes do Estado do Pará 2016/2017*”;
- Premiação de “*Maiores e Melhores do Pará 2018/2019*”;
- Premiação de “*Líderes do Norte 2019*”;
- Premiação de “*Maiores e Melhores Líderes do Pará 2021*”;
- Premiação de “*50 Personalidades mais influentes do Estado do Pará 2021*”.

Tucuruí (PA), 23 de julho de 2025.

WEBER DA SILVA GALVÃO
Presidente da Câmara Municipal de Tucuruí/PA